367L0531

10. 8. 67

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Nº 190/3

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Julho de 1967

relativa à aplicação da legislação dos Estados-membros em matéria de arrendamentos rurais, aos agricultores nacionais dos outros Estados-membros

(67/531/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 54°,

Tendo em conta o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento (1) e, nomeadamente, o seu título IV, F 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento, prevê um calendário especial para a realização desta liberdade na agricultura, tendo em conta a natureza específica da actividade agrícola, que a terceira série de medidas que consta desse calendário que cada Estado-membro proceda à adaptação do regime dos arrendamentos rurais, no início do terceiro ano da segunda fase, de modo a que a legislação nesta matéria seja aplicada aos agricultores nacionais dos outros Estados-membros, que explorem sob esse regime, nas mesmas condições que as aplicáveis aos nacionais;

Considerando que os beneficiários da Directiva do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento na agricultura, no território de um Estado-membro, dos nacionais de outros países da Comunidade que tenham trabalhado como assalariados rurais nesse Estado-membro durante dois anos sem interrupção (63/261/CEE) (4) e os beneficiários da Directiva do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas explorações agrícolas abandonadas ou incultas há mais de dois anos (63/262/CEE) (5), gozam já da equiparação aos nacionais no que diz respeito ao regime dos arrendamentos rurais;

Considerando que o título III do Programa Geral inclui, entre as restrições a suprimir, as disposições e práticas que, em relação apenas a estrangeiros, excluam, limitem ou sujeitem a determinadas condições, a faculdade de gozar todos os direitos que decorrem dos contratos de arrendamento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros suprimirão, de acordo com as disposições seguintes, em favor dos nacionais e das sociedades dos outros Estados-membros que exerçam no seu território uma actividade agrícola não assalariada ou que se estabeleçam para esse fim, a seguir denominadas «beneficiários», as restrições relativas à aplicação do regime dos arrendamentos rurais.

Artigo 2?

- 1. as disposições da presente directiva, aplicam-se aos arrendamentos rurais, bem como ao exercício e ao gozo pelo arrendatário dos direitos decorrentes desses contratos, tais como o direito de preferência em caso de venda de toda ou parte da terra objecto do arrendamento.
- 2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por actividades agrícolas:
- As actividades inseridas no Anexo V do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento [ex classe 01, Agricultura, da Classificação Internacional Tipo, por Actividades, de Todos os Ramos de Actividade Económica] (6), nomeadamente:
 - a) A agricultura em geral, incluindo a viticultura, a fruticultura, a produção de sementes, a horticultura, a floricultura e a cultura de plantas ornamentais, mesmo em estufas;
 - b) A criação de gado, a avicultura, a cunicultura, a criação de animais para produção de pele e outros fins; a apicultura; a produção de carne, de leite, de lã, de peles, de ovos, de mel;

⁽¹⁾ JO nº 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.

⁽²⁾ JO nº 23 de 5. 2. 1966, p. 384/66.

⁽³⁾ JO nº 146 de 23. 8. 1965, p. 2461/65.

⁽⁴⁾ JO nº 62 de 20. 4. 1963, p. 1323/63. (5) JO nº 62 de 20. 4. 1963, p. 1326/63.

⁽⁶⁾ Serviços de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, série M, nº 4, Rev. 1, Nova Iorque 1958.

— O abate de árvores, a exploração florestal, o povoamento e o repovoamento florestal, praticados como actividades secundárias, sempre que essas operações sejam compatíveis com a regulamentação nacional e, nomeadamente, com o plano de utilização dos solos.

Artigo 3º

- 1. os Estados-membros suprimirão as restrições que:
- por força de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, impeçam os beneficiários de celebrar contratos de arrendamento rural, sujeitando-os a condições especiais para a celebração ou a execução de tais contratos, ou lhes restrinjam o gozo dos direitos daí decorrentes;
- resultem de uma prática administrativa que tenha por efeito aplicar aos beneficiários um tratamento discriminatório em relação àquele de que beneficiam os nacionais em matéria de arrendamentos rurais.
- 2. Entre as restrições a suprimir devem incluir-se, em especial as que decorrem de disposições que proibem ou limitam, em relação aos beneficiários, a aplicação de disposições relativas ao regime dos arrendamentos rurais nas mesmas condições que aos nacionais, do seguinte modo:

Na Bélgica:

pela eventual prorrogação ou não renovação de uma carteira profissional de estrangeiro (carte profissionnelle d'étranger),

Feito em Bruxelas em 25 de Julho de 1967.

que tenha caducado, se o titular for arrendatário com base num contrato, cujo termo ultrapasse o período de validade da carta profissional de estrangeiro (aplicação do nº 2 do artigo 3º da Lei de 19 de Fevereiro de 1965, relativa ao exercício de actividades profissionais por estrangeiros);

Em França:

- pela exclusão dos exploradores de nacionalidade estrangeira do benefício do regime dos arrendamentos rurais (artigo 869º do Code Rural);
- pela impossibilidade de os estrangeiros se inscreverem nas listas eleitorais para a designação de membros assessores dos tribunais paritários de arrendamentos rurais (tribunaux paritaires de baux ruraux) [Décret nº 58-1293, de 22 de Dezembro de 1958, artigo 4º].

Artigo 4º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da sua notificação e, desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5?

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Pelo Conselho
O Presidente
Fr. NEEF